

VOTO

O Senhor Ministro Ricardo Lewandowski (Relator): Bem reexaminados os autos, tenho que a decisão ora atacada não merece reforma ou qualquer correção, pois os seus fundamentos harmonizam-se estritamente com a jurisprudência desta Suprema Corte que orienta a matéria em questão.

Para a melhor delimitação da controvérsia, transcrevo trechos da decisão combatida:

“Bem examinados os autos, registro, inicialmente, que a presente impetração foi distribuída ao meu Gabinete pela Secretaria Judiciária desta Corte, com fundamento no art. 77-D, *caput*, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, pois também sou redator do acórdão do HC 173.998/MT, relatora Ministra Cármen Lúcia, do qual alega-se conexão.

Na sequência, assento que o art. 192 do mesmo regimento atribui ao relator o poder de negar ou conceder a ordem de *habeas corpus* sempre que se tratar de matéria objeto de jurisprudência consolidada do Tribunal, à vista da documentação da petição inicial ou do teor das informações, podendo ser dispensada, inclusive, a vista à Procuradoria-Geral da República, na forma do art. 52, parágrafo único, do mesmo regimento.

Depois, relembro que o *habeas corpus*, a teor do art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal, é concedido ‘sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder’. Sendo assim, mostra-se possível a concessão da ordem para proteger o direito de ir e vir de uma pessoa, quando ficar demonstrada, por prova documental e sumária, a presença dos requisitos autorizadores da medida.

Passando ao tema de fundo, destaco que o STF há muito assenta que o trancamento de inquérito policial - ou de ação penal -, em sede de *habeas corpus*, é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente e sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de quaisquer indícios mínimos de autoria ou prova da materialidade do delito. Não se admite, como regra geral, a apreciação de alegações de excesso de prazo das investigações exatamente porque tais constatações dependem, via de regra, da análise pormenorizada dos fatos, ensejando revolvimento de provas incompatíveis, como referido alhures, com o rito sumário do *writ*.

Feitas essas observações preliminares, verifica-se que, no caso destes autos, não se reconhece nenhum dos defeitos ensejadores do encerramento precipitado do inquérito 1.194/DF, de relatoria do Ministro Raul Araújo, do Superior Tribunal de Justiça, em razão da alegada demora na conclusão das investigações depois de ultrapassados mais de 4 anos de sua instauração.

No que concerne ao supracitado excesso de prazo do inquérito, registro que a decisão atacada encontra apoio na jurisprudência desta Suprema Corte, firmada no sentido de que fica descaracterizado o aludido excesso quando a complexidade das investigações assim justificar a elasticidade cronológica das investigações.

Sublinho, por relevante, que aquilo que se decidiu nos autos do HC 173.998/MT, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, no qual fui designado redator para o acórdão, limitou-se ao excesso de prazo quanto ao afastamento do paciente do exercício da sua função pública de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso - e demais medidas cautelares pessoais impostas a ele - sem vinculação quanto ao prazo de conclusão das investigações em si.

Aliás, como tenho destacado em várias oportunidades, não olvido que, em casos excepcionais, é possível discutir a inexistência de justificativa razoável para uma maior dilação de prazo das investigações. Contudo, no caso sob análise, o alegado excesso não se apresenta manifestamente ilegal, dada a quebra de sigilo bancário de pelo menos 14 pessoas jurídicas e 30 pessoas físicas, por um período de 4 anos, no bojo de ação cautelar vinculada ao inquérito. Foram cumpridas, ademais, dezenas de mandados de busca e apreensão, em diversos endereços de pessoas físicas e jurídicas, medidas investigativas tais que, ao menos ao que consta dos autos, teriam gerado grande quantidade de documentos e equipamentos eletrônicos a serem periciados pela autoridade policial.

Registro, a propósito, trechos que considero pertinentes das informações prestadas pelo relator, Ministro Raul Araújo, do STJ, *verbis* :

‘Por meio do referido inquérito, apura-se possível envolvimento de cinco Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - TCE-MT, dentre eles o paciente no HC 207.269, Conselheiro VALTER ALBANO DA SILVA, em atos que configurariam crimes de corrupção ativa e passiva e de lavagem de dinheiro, relacionados a atos supostamente criminosos praticados por outras dezenas de pessoas físicas e jurídicas. Após a realização de diversas medidas investigativas, o Ministério Público Federal - MPF, ajuizou Ação Cautelar Inominada Criminal, registrada nesta Corte sob o número CauInomCrim 23/DF.

Nos autos da CauInomCrim 23/DF foram deferidas diversas medidas investigativas, tais como o afastamento do sigilo bancário de

nada menos que 14 pessoas jurídicas e 30 pessoas físicas, por um período de quatro anos, além de buscas e apreensões em diversos endereços de pessoas físicas e jurídicas.

Como resultado da análise desse material, a autoridade policial apresentou, no dia 4/8/2021, Relatório Parcial das investigações, constituído de 50 páginas, no qual, destaca-se a afirmação:

‘A teor das informações acima colacionadas, salvo melhor juízo, há comprovação da materialidade delitiva no tocante aos desvios de recursos públicos praticados por intermédio das empresas de TI, corroborando informações prestadas pelos colaboradores SILVAL DA CUNHA BARBOSA e PEDRO JAMIL NADAF.

As análises dos materiais, especialmente no tocante aos Conselheiros mencionados pelos colaboradores, ainda não apontam diretamente o recebimento de tais recursos pelos Conselheiros, sendo esta uma lacuna da investigação, a ser colmatada, haja vista as evidências de desvio de milhões de reais entre os anos de 2012/2015. Nesse sentido, reputa-se essencial a oitiva dos representantes legais das empresas acima, pessoas mencionadas no relatório complementar de fls. 2772/2902 (sacadores) e pessoas citadas nos laudos periciais acima descritos, a fim de que esclareçam o destino dado aos recursos.’

[...]

Com base nessas manifestações da autoridade policial e do Ministério Público Federal, e levando em consideração ainda a complexidade das investigações, proferi decisão prorrogando o prazo para sua realização por mais 90 (noventa) dias. A deliberação, proferida em 19 de outubro de 2021, tem o seguinte teor:

[...]

Não se pode perder de vista que, em junho de 2020, nos autos da Cautelar Inominada Criminal 23/DF, vinculada a este inquérito, foi deferido o afastamento do sigilo bancário de nada menos que 14 pessoas jurídicas e 30 pessoas físicas, por um período de quatro anos. Ainda no bojo da Cautelar Inominada Criminal 23/DF, foi realizada, em junho de 2020, operação policial por meio da qual foram cumpridas dezenas de mandados de busca e apreensão, em diversos endereços de pessoas físicas e jurídicas. Essas medidas investigativas, geram grande quantidade de documentos e equipamentos eletrônicos a serem periciados pela autoridade policial’(doc. eletrônico 62, fls. 7-11).

[...]

Não prospera, ainda, a tese de ausência de justa causa para a instauração do inquérito policial e da conseqüente ação penal.

É assente que o Poder Judiciário possui atuação clara e indispensável nesta fase pré-processual, por ser, a rigor, o guardião dos direitos fundamentais na investigação preliminar, o que não autoriza, pela via estreita do *habeas corpus*, haja o trancamento de

inquéritos, salvo quando o exame dos documentos juntados nesta via sumaríssima atestem, desde logo, manifesto constrangimento ilegal imposto ao paciente, fundado em motivos nos quais a continuidade da persecução criminal resultariam em flagrante constrangimento ilegal ao investigado (*vide* HC 179.218 AgR/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes).

A jurisprudência deste Supremo Tribunal, de resto, em diversas oportunidades, assentou o entendimento de que não se pode substituir o processo de conhecimento pela via excepcional do *habeas corpus*, o qual se presta, precipuamente, para afastar a manifesta violência ou coação ilegal ao direito de locomoção. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: HC 85.636/PI, de relatoria do Ministro Carlos Velloso; HC 85.953/RS e HC 86.249/SP, de relatoria do Ministro Ayres Britto; HC 86.731/PE, de relatoria do Ministro Marco Aurélio; e RHC 86.534/MG, de relatoria do Ministro Eros Grau.

Em face do exposto, denego a ordem de *habeas corpus* (art. 192 do RISTF).

Prejudicado o julgamento dos embargos de declaração opostos contra o indeferimento da medida cautelar.”

Como já destaquei na decisão agravada, não se mostra possível o trancamento do supracitado inquérito, pois inexistem elementos fáticos ou jurídicos que emprestem elementos concretos à alegação de manifesto constrangimento ilegal ao paciente.

A rigor, *decisum* combatido se harmoniza com a referida orientação jurisprudencial desta Suprema Corte. Nessa linha de compreensão, cito o seguinte precedente:

“*HABEAS CORPUS*. PRETENDIDO TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL POR SUPOSTA AUSÊNCIA DE PROVAS DA MATERIALIDADE E DE INDÍCIOS DE AUTORIA DO DELITO INVESTIGADO. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO DE ILIQUIDEZ QUANTO AOS FATOS SUSCITADOS NA IMPETRAÇÃO CONTROVÉRSIA QUE IMPLICA EXAME APROFUNDADO DE FATOS E CONFRONTO ANALÍTICO DE MATÉRIA ESSENCIALMENTE PROBATÓRIA INVIABILIDADE NA VIA SUMARÍSSIMA DO *HABEAS CORPUS*. PRECEDENTES. INADMISSIBILIDADE, PELAS MESMAS RAZÕES, DE PEDIDO SUBSIDIÁRIO QUE SE APOIA EM ALEGADA INOCÊNCIA DO RECORRENTE EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA OPINIO DELICTI INOCORRÊNCIA A MERA INSTAURAÇÃO DE

INQUÉRITO POLICIAL, SÓ POR SI, NÃO CONSTITUI SITUAÇÃO CARACTERIZADORA DE INJUSTO CONSTRANGIMENTO INVESTIGAÇÃO PENAL QUE CONSTITUI INCONTORNÁVEL DEVER JURÍDICO DO ESTADO E LEGÍTIMA RESPOSTA DO PODER PÚBLICO AO QUE SE CONTÉM NA NOTÍCIA CRIMINIS OFERECIMENTO DE DENÚNCIA, QUE DESCARACTERIZA, ADEMAIS, O ALEGADO EXCESSO DE PRAZO DA INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR TRANSGRESSÃO AO ART. 93, INCISO IX, DA CARTA MAGNA INEXISTÊNCIA ATO JUDICIAL QUE ATENDE À EXIGÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECLAMADA PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELO NÃO PROVIMENTO DESTA ESPÉCIE RECURSAL RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.” (HC 164.281 AgR/MG, Relator Ministro Celso de Mello).

“DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* . EXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PREJUÍZO À DEFESA NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA. 1. O presente *habeas corpus* , em verdade, busca uma revisão geral dos processos em que o paciente foi condenado. 2. Esta Corte tem orientação pacífica no sentido da incompatibilidade do *habeas corpus* quando houver necessidade de apurado reexame de fatos e provas (HC 89.877/ES, rel. Min. Eros Grau, DJ 15.12.2006), não podendo o remédio constitucional servir como espécie de recurso que devolva completamente toda a matéria decidida pelas instâncias ordinárias ao Supremo Tribunal Federal. 3. Não restou demonstrado qualquer prejuízo à defesa do paciente. 4. Ordem de *habeas corpus* denegada. Diante do exposto, denego a ordem.” (HC 99.040/RJ, relatora Ministra Ellen Gracie).

Nesse panorama, cumpre reafirmar, *in totum* , a decisão aqui atacada, a qual não comporta reforma, seja por repousar em fundamentos jurídicos sólidos, seja porque o agravante não logrou trazer argumentos capazes de afastar as razões nela expendidas

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.